



ACÓRDÃO Nº 6087/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em consideração legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-017.882/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Dulce de Oliveira Menezes (066.630.362-20).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo "Órgão Deliberativo Apreciação" para passar à constar "Primeira Câmara".

ACÓRDÃO Nº 6088/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em consideração legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-021.387/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Patrícia Tristão Mendonça (047.759.346-19); Rejane Iolanda Machado (204.639.016-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6089/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em consideração legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-026.703/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria de Fátima Silva Costa (017.135.656-09); Pompéia Guimarães da Silva Costa (004.572.966-23); Sebastião Eugênio Costa (016.747.556-86).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6090/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares as contas dos responsáveis Lorival Ferreira dos Santos (CPF 311.490.068-20); Gerson Lacerda Pistori (CPF 522.573.558-49); Manuel Soares Ferreira Carradita (CPF 015.409.108-14); Jose Otavio de Souza Ferreira (CPF 063.983.318-84); Ana Amariylis Vivacqua de Oliveira Gulla (CPF 025.487.552-15); Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes (CPF 048.075.788-71); Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (CPF 761.833.518-49); e Henrique Damiano (CPF 477.956.628-20), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
- b) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; e
- c) arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-029.104/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Ana Amariylis Vivacqua de Oliveira Gulla (025.487.552-15); Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (761.833.518-49); Gerson Lacerda Pistori (522.573.558-49); Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes (048.075.788-71); Henrique Damiano (477.956.628-20); Jose Otavio de Souza Ferreira (063.983.318-84); Lorival Ferreira dos Santos (311.490.068-20); Manuel Soares Ferreira Carradita (015.409.108-14).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6091/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar revel a empresa Rocha Construção e Empreendimentos Ltda, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
- b) julgar regulares com ressalva as contas de Marcelo Beltrão Siqueira (561.934.595-53); Roscane Castro Jatobá (788.262.174-91) e Rocha Construção e Empreendimentos Ltda (03.505.279/0001-53), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
- c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde; e
- e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.040/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 035.054/2014-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Marcelo Beltrão Siqueira (561.934.595-53); Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia - AL (02.917.132/0001-08); Rocha - Construção e Empreendimentos Ltda - Epp (03.505.279/0001-53); Roscane Castro Jatobá (788.262.174-91).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia - AL.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6092/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistido material, o item 9.2 do Acórdão 5.133/2017-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/7/2017-Ordinária, Ata 23/2017-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Onde se lê:
- "9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do R/TCU, os responsáveis mencionados no subitem anterior. (...)"
- Leia-se:
- "9.2. condenar, solidariamente, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do R/TCU, os responsáveis mencionados no subitem anterior. (...)"

1. Processo TC-014.657/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Alagoas (01.894.171/0001-74); Josuel dos Santos Ernesto (359.498.304-82).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6093/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro, contra os itens 9.1, 9.3 e 9.4, Acórdão 4.621/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multa (peça 33).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que a suspensão que incidiu, in casu, fez "paralisar" a contagem do prazo para a interposição dos demais recursos previstos no Regimento, a teor do art. 285, § 1º do RITCU;

Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da deliberação e a oposição dos embargos foi de 4 dias (peças 40 e 41);

Considerando que, a partir da notificação da deliberação que julgou os embargos, o prazo para a interposição de recurso voltou a transcorrer de onde parou, restando, no caso concreto, 11 dias a contar de 14/9/2016, esaurindo-se o prazo recursal na data de 26/9/2016;

Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos e a interposição do presente recurso foi de 15 dias, uma vez que o apelo foi protocolizado na data de 28/9/2016 (peça 50, p. 1 e 14), restando, portanto, intempestivo;

Considerando que o recorrente não copiou outros documentos ao recurso, reiterando somente os argumentos devidamente apreciados e rejeitados por esta Corte de Contas, nos termos dos Acórdãos 4.621/2016 e 5.534/2016, ambos da 1ª Câmara (peças 33 e 45);

Considerando que não há elementos novos, mas sim a tentativa de se provocar a rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal, não se constituindo em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando que os recorrentes não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando, por fim, que a Questão de Ordem acerca dos efeitos suspensivos dos embargos, submetida ao Plenário no dia 1/11/2016, foi encaminhada para a Comissão de Regimento deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com a instrução da unidade técnica, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jean Fábio Braga Cordeiro, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) fazer a determinação constante do item 1.10;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente.

1. Processo TC-015.090/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 001.879/2017-0 (Solicitação).

1.2. Responsável: Jean Fábio Braga Cordeiro (870.740.604-53).

1.3. Recorrente: Jean Fábio Braga Cordeiro (870.740.604-53).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serru).

1.9. Representação legal: Fernando Antonio Jambu Muniz Falcao (OAB/AL 5.589) e outros.

1.10. Determinar à Secretaria do Tribunal que passe a orientar as partes, quando da expedição de notificação acerca do resultado de julgamento de embargos de declaração, no sentido de que os embargos são causa de mera suspensão, e não de interrupção de prazo para os demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 373/2009-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 6094/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;

b) fazer a determinação especificada no item 1.7;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus);

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do R/TCU.

1. Processo TC-010.061/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Passos/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que apure os índices de irregularidades constantes desta representação e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao TCU os resultados das apurações e eventuais medidas a serem adotadas.